



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009796-68.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada FERNANDA LIMA VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009796-68.2024.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ré)

APELADA: FERNANDA LIMA VIEIRA DA SILVA (autora)

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES
BELFORT**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Demanda de titular de conta em rede social, exposta à ação de invasores. Abordagem condenatória. Juízo de parcial procedência. Recurso da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.460

RELATÓRIO

Demanda de consumidora, aludindo à suposta conduta negligente de prestadora de serviços (ausência de adequado suporte de segurança, ensejando invasão da conta em plataforma virtual - *Instagram*), abordagem condenatória, juízo de parcial procedência (fls. 158/161), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 204).

FUNDAMENTAÇÃO

Evidências de que a autora foi vítima de invasão de sua conta em plataforma virtual - *Instagram* (fls. 26/57), indubitosa a responsabilidade da ré, fornecedora, ao descuidar de melhor eficácia de meios preventivos, sobretudo nos limites de atividade de risco.

A propósito, não fez demonstrar tenha tomado providências, suficientes para evitar ação de terceiros, fraudadores, que passaram a utilizar a conta da autora.

Tais os contornos, correta disciplina condenatória, para que a ré faça restabelecer acesso à respectiva conta, e, ainda, à consideração de amplo desgaste e constrangimento, a que a autora foi submetida, somente em juízo logrando resgatar direitos, a hipótese legítima contrapartida por dano moral, bem arbitrada em quantia equivalente a oito salários mínimos (onze mil, duzentos e noventa e seis reais), observados princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator